



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.013294/2004-32  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-002.706 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPJ - PER/DCOMP  
**Recorrente** BANCO DE BRASÍLIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato e desde que não utilizado no ajuste anual. Aplicável o teor da Súmula CARF nº 84: “*É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa*”.

**MATERIALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.**

Como a existência e quantificação do crédito não foram objetos de análise, cabe a unidade local proceder tal verificação com a prolação de novo despacho decisório. Dessa forma, não há supressão do rito processual habitual e o direito de defesa da contribuinte permanece preservado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para a análise de mérito do direito creditório pleiteado, por unanimidade de votos.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Sérgio Abelson (Suplente convocado), Rafael Gasparello Lima, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente em exercício).

## Relatório

1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da apresentação de Manifestação de Inconformidade (fls. 25/26) contra o Despacho Decisório (fls. 18/21), emitido em 07/07/2004, referente aos PERD/COMP's nº 06427.16934.310703.1.3.04-7678 (fls. 10/14) e nº 05060.31864.290803. 1.3.04-4891 (fls. 4/9).

2. Os PER/DCOMP's são relativos a pedido de compensação de débitos de IRPJ-Estimativa apurados em junho e julho de 2003 (R\$ 338.936,46 e R\$ 847.213,10), com crédito referente a recolhimento a maior de IRPJ-Estimativa apurado em maio de 2003 (cód. 2319, no valor R\$ 1.157.479,27, recolhidos por meio de DARF em 30/06/2003 no montante de R\$ 1.520.409,42).

3. O despacho decisório não homologou a compensação por considerar o direito creditório inexistente. Declara que o recolhimento de IRPJ por estimativa mensal consiste em antecipação do imposto e apenas ao final do período, com a ocorrência do fato gerador (31/12/2003), o pagamento poderá se transformar ou não em indevido, *"o qual comporá ou não o respectivo saldo negativo de IRPJ, e que este (saldo negativo) poderá ser restituído ou compensado com o IR devido a partir do mês janeiro (2004) do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração (31/12/2003)"*.

4. A contribuinte, devidamente intimada do despacho (AR em 15/01/2007, fl. 24), apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 25/26), na qual alega, conforme consta do relatório da decisão de piso, o seguinte:

*"- na apuração anual do IR, conforme declarado na DIPJ/2004, devia à título de IR o montante de R\$ 2.425.315,21. O pagamento desse valor foi efetivado no decorrer de 2003 mediante recolhimento em DARF do imposto apurado por estimativa e por levantamento de balanço de suspensão/redução, bem assim por compensações de créditos tributários formalizadas pela entrega das DCOMP correspondentes. Todas as liquidações do Imposto de Renda devido por estimativas no decorrer do ano de 2003 estão declaradas nas DCTF dos trimestres daquele ano (cópias anexas);*

*- nas DCTF correspondentes, bem como na DIPJ/2004 entregue a esse fisco (cópia anexa), não só quitou o Imposto de Renda devido em 2003 no valor de R\$ 2.425.315,21, como apurou crédito tributário de IRPJ, no valor de R\$ 5.535.935,80. Desta forma, entende que não há débitos de IRPJ, relativamente a 2003; muito pelo contrário, a Fazenda Nacional é que sua credora;*

- mesmo com a não homologação das referidas DCOMP - que visaram extinguir os débitos do IRPJ de junho e julho de 2003 - não haveria como a SRF lhe cobrar esses débitos, especialmente após a quitação do IRPJ devido em 2003, que se formalizou com a entrega da DIPJ. Noutros termos, não é possível que ela venha a ser coagida o pagar o imposto já quitado. É justamente isso que está ocorrendo, pois não devia a importância de R\$ 2.425.315,21, à título de IR anual, o qual foi pago de forma antecipada no ano de 2003 no total de R\$ 7.961.251,01 (IRRF + retenção por órgãos públicos + estimativas pagas), originando crédito de IRPJ no valor de R\$ 5.535.935,80, conforme declarado na sua DIPJ/2004, e

- portanto, não há débitos a ser cobrados e, em assim sendo, carece de legalidade a referida cobrança, ou seja, se mantida os termos da decisão ora recorrida, o fisco estaria infringindo o princípio constitucional da legalidade tributária, porquanto os valores cobrados não estariam amparados por norma legal tributária vigente (Lei 9430/96, arts. 2º, 3º e 60)”.

5. Em sessão de 27 de junho de 2007, a 4ª Turma da DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 03-25.510 (fls. 30/33), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

Recolhimento/IRPJ-Estimativa/Compensação.

O IRPJ recolhido por estimativa por ser considerado antecipação do imposto devido apurado no encerramento do período de apuração anual não pode ser compensado diretamente com débitos de tributos ou contribuições apurados por estimativa mensal, no decorrer do ano-calendário.

Solicitação Indeferida”.

6. A DRJ/BSA não homologou a compensação sob os seguintes fundamentos: (i) a autoridade fiscal adotou os procedimentos previstos na legislação fiscal e, assim sendo, o IRPJ recolhido por estimativa mensal deve ser utilizado em dedução ou composição de saldo negativo ao final do período de apuração, conforme IN SRF nº 600/2005; e (ii) não cabe neste processo discutir os débitos declarados nas DCTF apresentadas pela manifestante no decorrer do ano-calendário 2003 e na DIPJ/2004, mas sim os valores compensados indevidamente nas PER/DCOMP's constantes deste processo; e (iii) os pedidos de compensação, nos termos do artigo 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, constituem confissão de dívida e são instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

7. Cientificada da decisão (AR de 12/08/2008, fl. 35), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 36/38) em 10/09/2008 e complementou sua defesa com os seguintes pontos: (i) não houve prejuízo ao Fisco, visto que, até o mês de julho de 2003, todo o imposto declarado na DCTF como devido foi quitado por recolhimentos e compensações; (ii) a despeito da controvérsia sobre a impossibilidade de compensação de estimativas recolhidas a maior no

período base do IR, não há sentido em obrigar a Recorrente a efetuar o recolhimento de imposto já declarado na DIPJ; e (iii) o valor utilizado na compensação deve ser considerado efetivo crédito por se referir a impostos pagos a maior ou indevidamente. Por fim, requer o afastamento da exigibilidade dos débitos aqui exigidos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

8. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

9. Inicialmente, cumpre consignar que o presente voto irá analisar a possibilidade legal de a contribuinte compensar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal a partir da data de seu recolhimento. Em seguida, serão apresentados os motivos pelos quais esta relatoria não apreciará a materialidade do crédito.

### I. Da Aplicação da Súmula CARF nº 84

10. Cabe pontuar que o despacho decisório e o r. acórdão da DRJ não homologaram a compensação pleiteada baseados em razões exclusivamente jurídicas e, portanto, até o presente momento não foi apreciada a materialidade do crédito.

11. O Despacho Decisório fundamenta a não homologação no artigo 10 da IN SRF nº 460/2004 e proferiu o entendimento de que o pagamento por estimativa não é capaz de gerar indébito no momento do recolhimento, mas somente após o fim do período de apuração, *verbis*:

#### Despacho Decisório

*“No presente caso, tem-se que a apuração do imposto devido segundo o critério de lucro real anual corresponde ao nascimento da obrigação - fato gerador - tão só em 31/12/2003. O recolhimento de IRPJ estimativa, efetuado em observância ao disposto no art. 858 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, o Qual a interessada alega ser pagamento indevido (a maior), na verdade NÃO o é, e sim, considerado como adiantamento que tão somente com a ocorrência do fato gerador (31/12/2003) poderá se transformar ou não em pagamento indevido, o qual comporá ou não o respectivo saldo negativo de IRPJ, e que este (saldo negativo) poderá ser restituído ou compensado com o IR devido a partir do mês de janeiro (2004) do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração (31/12/2003).”*

12. Por sua vez, a DRJ (fls. 33) também não apreciou a materialidade do crédito, mesmo tendo o sujeito passivo enfrentado a questão em sua Manifestação de Inconformidade. Se limitou a apontar que o objeto deste processo são os valores supostamente compensados

indevidamente (débitos de IRPJ-Estimativa apurados em junho e julho de 2003), o que constituiu confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para cobrança.

13. No mais, manteve a não homologação da compensação, pois o valor pago ou retido a título de estimativa mensal só poderá ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, conforme dispõe o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005. Confira-se:

Acórdão DRJ

*“(…) A autoridade fiscal, simplesmente, adotou os procedimentos previstos na legislação fiscal, que determina que o IRPJ recolhido por estimativa mensal deve ser deduzido do imposto devido apurado no final do ano-calendário.*

*Neste ponto, a legislação tributária de regência determina que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou maior de imposto de renda ou de CSLL, a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período (IN SRF nº 600, de 2005, art. 10).*

*Na realidade o recolhimento do imposto por estimativa, é uma antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, uma vez que os rendimentos que deram origem ao pagamento do imposto estimado devem integrar o lucro real, base de cálculo do imposto devido apurado no encerramento do período anual, devidamente informado na DIPJ/2004.*

*Assim, no momento em que ocorre o pagamento do imposto de renda apurado por estimativa, não se cabe cogitar de imposto pago a maior ou indevido. Ao contrário, à luz das prescrições deste imposto (estimativa mensal), o tributo é regularmente devido; portanto, neste instante, insuscetível de compensação ou restituição”.*

14. Diante de tais circunstâncias jurídicas, desde já vale registrar que a matéria em questão foi altamente debatida por este E. CARF, inclusive é objeto da Súmula CARF nº 84:

*“É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).*

15. A partir da edição e confirmação da referida Súmula, entende-se que o contribuinte adquire o direito de utilizar o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal a partir da data de seu recolhimento. Para ter direito a

compensação, o contribuinte terá o ônus de (i) comprovar o erro que levou ao pagamento a maior ou indevido; e (ii) demonstrar que o montante não foi utilizado na declaração de ajuste anual (para compor saldo negativo de IRPJ do período).

16. No presente caso, a Recorrente pretende utilizar crédito oriundo de recolhimento a maior de IRPJ-Estimativa apurado em maio de 2003 (R\$ 1.157.479,27), para compensar débitos de IRPJ-Estimativa apurados em junho e julho de 2003 (R\$ 338.936,46 e R\$ 847.213,10).

17. Em consonância com a Súmula CARF nº 84, considero que não deve prevalecer o entendimento exposto no despacho decisório e no r. acórdão da DRJ de que o referido pagamento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

18. Nesse mesmo sentido, são as ementas abaixo transcritas, *verbis*:

19. Este E. CARF já se pronunciou nesse mesmo sentido em casos semelhantes, *verbis*:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2005*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84.*

*Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato e desde que não utilizado no ajuste anual.*

*Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa mensal em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabível a devolução do saldo negativo no ajuste anual.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar os óbices da IN SRF 600 (Súmula CARF nº 84) no que diz respeito à possibilidade de indébito relativo a pagamento de estimativas em que se basearam o despacho decisório e a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.” (Processo nº 10283.907873/2009-16, Acórdão nº 1301-003.233, 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, 1ª Seção, Sessão de 26 de julho de 2018, Relator Nelso Kichel). (Grifos nossos)*

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL*

*Ano-calendário: 2005*

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA.**

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (aprovada em 10/12/2012). Tal enunciado é aplicável a compensações pleiteadas tanto antes quanto durante a vigência das INs SRF 460/2004 e 600/2005.” (Processo nº 10680.935181/2009-85, Acórdão nº 1401-001.796, 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, 1ª Seção, Sessão de 16 de fevereiro de 2017, Relatora Livia de Carli Germano).*

20. No mais, alinhada aos julgados supra, entendo que não há qualquer limitação temporal da aplicabilidade da Súmula CARF nº 84, sendo irrelevante, portanto, qual normativo interno da RFB regulava a matéria à época do pedido de compensação.

21. Diante do exposto, considero legítimo o procedimento adotado pela contribuinte, razão pela qual deve ser afastada a vedação à compensação.

**II. Da Impossibilidade de Análise da Materialidade do Crédito Pleiteado**

22. Conforme já explicitado no item anterior, apesar do sujeito passivo ter o direito de pleitear compensação é necessário que se comprove o erro que gerou o referido crédito e se demonstre que o montante não foi utilizado para compor saldo negativo de IRPJ do período.

23. Em seu recurso, a Recorrente afirma que o crédito pleiteado é líquido e certo, demonstrando a composição desses valores (leia-se, o erro que gerou o indébito). Contudo, entendo que não cabe a este E. Conselho apreciar o mérito do direito creditório.

24. Como a existência e quantificação do crédito não foram objetos de análise, considero que cabe a unidade local proceder tal verificação com a prolação de novo despacho decisório, abertura de prazo para apresentação de nova manifestação de inconformidade e dos demais recursos previstos na legislação. Dessa forma, não há supressão do rito processual habitual e o direito de defesa da contribuinte permanece preservado.

25. Sobre esse aspecto, o Relator do recente Acórdão nº 1402003.428, I. Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, expôs o seguinte:

*“Porém, como já esclarecido, em momento algum houve investigação sobre a existência e quantificação do crédito empregado, fruto do alegado recolhimento a maior/indevido de estimativa (por consequência lógica do afastamento sumário da regularidade da postura da Recorrente, não havendo, então, em se falar de lapso nos julgamentos pretéritos).*

*De forma reversa, agora, uma vez aceita a circunstância jurídica da compensação, mister proceder à devida análise de materialidade do valor utilizado.*

*Todavia, tal análise não deve ser direta e imediatamente feita por esta C. 2ª Instância, sobre pena de supressão do iter regular*

---

*processual, bem como do próprio direito de defesa da Contribuinte, devendo os autos serem remetidos à Unidade Local competente para a análise da documentação acostada ao feito e de sistemas de informação internos, proferindo-se novo Despacho Decisório, com o prosseguimento do regular do processo (garantida, inclusive, a apresentação de nova Manifestação de Inconformidade, Recurso Voluntário e todos outros apelos contemplados pela legislação)”. (Processo nº 15374.910035/2009-24, Acórdão nº 1402003.428, 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 1ª Seção, Sessão de 20 de setembro de 2018).*

26. Em vista das circunstâncias fáticas e jurídicas apresentadas, considero que os autos devem ser encaminhados à unidade local competente para análise da materialidade do crédito a partir da documentação juntada pela contribuinte e da verificação nos sistemas de informação internos, proferindo-se novo Despacho Decisório.

27. É fundamental que se verifique, para além dos aspectos trazidos no item 15, se a contribuinte utilizou o mesmo montante aqui pleiteado em outros pedidos de compensação.

### **Conclusão**

28. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, com fundamento na Súmula CARF nº 84, afastar a vedação à compensação constante da IN SRF 600/2005 e determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise de mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa